



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO ESTADO DO MARANHÃO.**

Sr. FRANCISCO DIEGO SOARES DA SILVA

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 024/2018.

A FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ-FUNVAPI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.751.944/0001-51, sediada na Cidade de Teresina, Estado do Piauí, com endereço à Rua Benjamim Constant, 2082, centro/norte, CEP: 64000-280, por meio de seu procurador o Sr. **HERNANDO HENRIQUE BATISTA LEITE**, brasileiro, solteiro, Biólogo e Filósofo, portador da Carteira de Identidade nº 15.099.252.000-9 SSP/MA, CPF nº 000.014.093-79, residente e domiciliado na Rua José Inácio da Silva Filho, nº 260, Bairro Parque Piauí, Município de Timon, Estado do Maranhão, Procuração (*Anexo Doc. 01*) com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, Art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02 e item 22.1 do edital do pregão em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor esta:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2018.

I - DOS FATOS

I.I - A Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA, publicou aviso de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 024/2018, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviço para ministrar cursos de capacitação e oficinas temáticas aos professores da rede municipal de ensino do Município de Coelho Neto.

I.II - A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, se fez representar junto à CPL-Comissão Permanente de Licitação para adquirir a minuta do edital, conforme Recibo de Retirada do edital (*Anexo Doc. 02*).

I.III - Ao analisarmos o edital do certame em epígrafe, nos deparamos com o flagrante de equívoco/erro no que tange às exigências contidas nos itens 3.1.4, 3.1.5, 3.1.5 alínea a e 8.4.3 do edital, os quais exigem a apresentação de documentos ou exigências que não possuem amparo na legislação vigente no País, "sed videre":

3.1.4 Os credenciados deverão apresentar no ato do credenciamento as Declarações PAIC-PNAIC, sob a penalidade de desclassificação da empresa, pois esta é uma exigência para tal formação.

Nesse item é exigido a apresentação de declarações do PAIC/PNAIC, como requisito para participação no pregão.

3.1.5. O licitante deverá apresentar junto ao credenciamento fotos colorida da fachada do prédio e das instalações internas compatíveis com o objeto do certame, e escritura do prédio ou contrato de locação autenticado em cartório,;

Nesse item é exigido fotos da sede da licitante, além da escritura do prédio ou contrato de locação do mesmo, como requisito para participação no pregão.

A) Comprovante de Retirada do Edital Juntamente com o Comprovante de Pagamento do mesmo.

Nesse item é exigido comprovante de retirada do edital e comprovante de pagamento do mesmo, como requisito para participação no pregão.

8.4.3. Caso a licitante qualificada como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Sociedades Cooperativas, Agricultor Familiar ou Produtor Rural Pessoa Física melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes enquadrados no caput do item 8.4 que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

Nesse item é admitido a participação de Agricultor Familiar ou Produtor Rural Pessoa Física no pregão.

II - DO DIREITO

II.I - DO CABIMENTO

O direito de apresentar pedido de impugnação está presente no §2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, “*sed videre*”:

Art. 41. (...)

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), aponta a Lei Federal nº 8.666/93 como subsidiária, conforme o Art. 9º, “*sed videre*”:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II.II - DO AMPARO LEGAL

A exigência contida no item 3.1.4 do edital do certame em epígrafe, que trata da apresentação de declarações do PAIC/PNAIC não encontra abrigo jurídico em nenhuma norma legal. Após pesquisarmos toda a legislação e normativos técnicos do Ministério da Educação disponíveis no site:

<http://pacto.mec.gov.br/legislacao-do-pnaic-2017>, conforme *print* abaixo, não fora aferido nenhum dispositivo legal que sustente tal exigência, sendo considerada abusiva e ilegal.



Legislação

Resolução

- Resolução CD/TNCE nº 13, de 20 de setembro de 2017
Estabelece normas e procedimentos para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos participantes da formação continuada no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC e do Programa Novo Mais Educação - PNME.

Portarias

- Portaria MEC nº 681, de 13 de julho de 2017
Define o valor das bolsas para os profissionais da educação participantes da formação continuada de professores da pré-escola, alfabetizadores e do ensino fundamental, no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC e do Programa Novo Mais Educação - PNME. Clique aqui para ler a portaria na íntegra.
- Portaria MEC nº 626, de 07 de julho de 2017
Dispõe sobre o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa - PNAIC, suas ações, diretrizes gerais e a ação de formação no âmbito do Programa Novo Mais Educação - PNME. Clique aqui para ler a portaria na íntegra.

Legislação Complementar

Leis

- Lei nº 12.501, de 24 de abril de 2013
Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e altera as Leis nos 5.527, de 21 de novembro de 1968, 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 10.260, de 12 de julho de 2001.
- Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2010
Autoriza concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.
- Lei nº 5.364, de 20 de dezembro de 1999
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Resoluções

- Resolução CD/FNDE nº 10, de 04 de dezembro de 2015
Estabelece orientações, critérios e procedimentos para a operacionalização da assistência financeira aos estados das regiões Norte e Nordeste para impressão de material de formação e apoio à prática docente, com foco na aprendizagem do aluno da educação básica.
- Resolução CD/FNDE nº 10, de 29 de dezembro de 2016
Altera dispositivos da Resolução CD/FNDE nº 10, de 4 de dezembro de 2015 e amplia a abrangência da assistência financeira para impressão de material de formação e apoio à prática docente, com foco na aprendizagem do aluno da educação básica aos estados, municípios e ao Distrito Federal.

Portarias

- Portaria MEC nº 279, de 04 de março de 2017
Define indicadores e parâmetros para a concessão da assistência financeira de que trata a Resolução CD/FNDE nº 10, de 04 de dezembro de 2015.
- Portaria Ministerial nº 42, de 09 de maio de 2017
Estabelece comissão de especialistas de que trata o § 2º do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 10, de 04 de dezembro de 2015.

Editais

- Edital nº 55
Edital de convocação para inscrição no processo de avaliação pedagógica dos materiais de formação e apoio à prática docente, com foco na aprendizagem do aluno da educação básica, das redes de ensino participantes do pacto nacional pela alfabetização na idade certa.

As exigências contidas nos itens 3.1.5 e 3.1.5 alínea a do edital, as quais intentam exigir a apresentação de fotos da sede da licitante, além da escritura do prédio ou contrato de locação do mesmo, e, ainda, comprovante de retirada do edital e comprovante de pagamento do mesmo, não possuem quaisquer amparo na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02.

Por fim, o objeto do certame é a contratação de pessoa jurídica(empresa) especializada, o que colide com a possível participação de pessoas físicas como agricultor familiar/ produtor rural citados no item

Tais exigências, excedem o LIMITE imposto pela lei, que restringe a tão somente a apresentação dos documentos citados nos Arts.27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, quando da fase de habilitação.

Ora, a Lei Federal nº 10.520/02, em momento algum cita credenciamento das licitantes, muito menos as exigências contidas no edital do certame em tela.

O Art. 30 em seu §5º da Lei Federal nº 8.666/93, nos traz à baila a vedação de exigências de comprovações relativas à qualificação técnica que possam inibir a participação de licitantes nos certames.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O que visualizamos na análise do instrumento convocatório, especificamente nos itens impugnados é um equívoco/erro ou mesmo um ledô engano deste Douto Pregoeiro na confecção do edital.

Em que pese o interesse da Administração Pública e o escopo do certame de garantir o exato cumprimento da Legislação pertinente, qual seja, a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Federal nº 10.520/02 e legislação correlata/subsidiária, não é possível ultrapassar “os LIMITES” impostos por tal norma jurídica, pelo contrário, sob a luz do “PRINCÍPIO DA LEGALIDADE”, estaria o Município de Coelho Neto-MA descumprindo-o, sobrepondo-se às exigências dos dispositivos legais acima citados.

As exigências contidas nos itens impugnados contrariam ainda o “PRINCÍPIO DA IGUALDADE”. Tais exigências visam afastar a competitividade, sendo considerado vício, o qual pretendemos com essa IMPUGNAÇÃO esperar que seja corrigido.

III – DO PEDIDO

III.I – Diante do exposto, amparados pelo § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e item 22.1 do edital do pregão em epígrafe e, considerando o flagrante de equívoco/erro contido nos itens do edital do certame em epígrafe acima expostos a IMPUGNANTE, REQUER:

A) Que seja, feito o juízo de admissibilidade da presente Impugnação julgando-a tempestiva:

B) Que seja excluído o item 3.1.4 do edital:

C) Que seja excluído ou retificado o Item 3.1.5 do edital em epígrafe, ficando o mesmo com a seguinte proposta de redação:

3.1.5. O licitante deverá apresentar junto ao credenciamento fotos coloridas da fachada do prédio e das instalações internas da sua sede física, e ainda, algum documento que comprove a sua existência.

D) Que seja excluído o item 3.1.5 b do edital:

E) Que seja retificado o Item 8.4.3 do edital em epígrafe, ficando o mesmo com a seguinte proposta de redação:

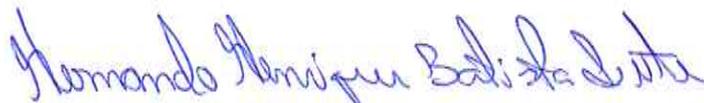
8.4.3. Caso a licitante qualificada como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Sociedades Cooperativas, melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes enquadrados no caput do item 8.4 que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

F) Em sendo deferido a presente Impugnação, que seja designada nova data para a realização do Pregão, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02.

N. Termos,

P. Deferimento.

Teresina-PI., 19 de Março de 2018



HERNANDO HENRIQUE BATISTA LEITE

RG nº 15.099.252.000-9 SSP/MA

CPF nº 000.014.093-79

PROCURADOR

